



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 937.632 - SC (2007/0070438-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JUBIRACY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, **relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.**

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração **a data do ajuizamento da ação** (e não mais a data do pagamento) **em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Nesta oportunidade, por força do art. 543-B, § 3º, do CPC, o acórdão desta Turma que deu provimento ao recurso especial fica parcialmente reformado, tão-somente no tocante ao termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, única questão objeto deste juízo de retratação.

6. Recurso especial parcialmente provido, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 937.632 - SC (2007/0070438-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : JUBIRACY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Jubiracy Alves da Silva, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. ABONO DE FÉRIAS. ART. 143 DA CLT. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 15 de julho de 2005, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 15 de julho de 2000.

As verbas indenizatórias pagas a título de abono de férias, férias vencidas ou proporcionais não gozadas e convertidas em pecúnia e respectivo terço constitucional não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

É descabida a exigência de comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade de serviço, porquanto a conversão em pecúnia pressupõe a concordância do empregador, a quem é facultado, independentemente da opção feita pelo trabalhador, determinar a fruição do afastamento.

É necessária a apresentação de declaração de ajuste anual retificadora, na qual os valores considerados isentos sejam excluídos da base de cálculo do imposto de renda, a fim de permitir que este incida tão-somente sobre os rendimentos tributáveis. Deste modo, recalculado o novo valor do imposto devido ou a restituir, em cada exercício, descontando-se eventual valor pago ou restituição recebida, o resultado obtido constituirá o 'quantum' anual a ser corrigido monetariamente e restituído, por meio de precatório judicial, quando da liquidação da sentença, evitando-se, assim, restituição em duplicidade.

Correção monetária mantida conforme fixada na sentença, porquanto na esteira dos precedentes desta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, o contribuinte apontou violação dos arts. 333 e 473, do Código de Processo Civil, 44, 150, 165 e 168, do Código Tributário Nacional, 66, § 2º, da Lei 8.383/91, e 3º da Lei Complementar 118/2005.

Sustentou, em síntese: (a) a tese dos "cinco mais cinco" com relação à prescrição, afirmando que *"(...) em decorrência do que o art. 3º da LC 118/05 só poderá alcançar compensações ou restituições que venham a ter seus fatos geradores a partir de 10.06.05 (em atenção à 'vacatio' prevista no art. 4º da mesma LC), afastada a possibilidade de aplicação do art. 106 do CTN"* (fls. 167); e (b) a possibilidade de restituição, via precatório, dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda.

Depois de oferecidas as contrarrazões e admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte, tendo sido provido o recurso por esta Turma.

Em seguida, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, que ficou sobrestado até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria contida no RE 566.621/RS (Rel. Min. Ellen Gracie).

Após o julgamento do referido recurso extraordinário, tendo em vista que a ação foi ajuizada em data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, o Ministro Presidente determinou que os autos fossem a mim devolvidos, para os fins do § 3º do art. 543-B do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 937.632 - SC (2007/0070438-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, **relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.**

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração **a data do ajuizamento da ação** (e não mais a data do pagamento) **em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Nesta oportunidade, por força do art. 543-B, § 3º, do CPC, o acórdão desta Turma que deu provimento ao recurso especial fica parcialmente reformado, tão-somente no tocante ao termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, única questão objeto deste juízo de retratação.

6. Recurso especial parcialmente provido, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC).

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em juízo de retratação, deve ser parcialmente reformado o acórdão desta Turma que deu provimento ao recurso especial.

Quanto à prescrição – única questão objeto deste juízo de retratação –, o caso trazido à baila é emblemático, pois caracteriza situação que demonstra as diferenças de posicionamento entre este Superior Tribunal de Justiça - STJ e o Supremo Tribunal Federal - STF no que diz respeito à aplicação do art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005.

Até o pronunciamento do STF a respeito do tema, a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça foi construída sobre o acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, publicada no DJ de 27.08.2007, p. 170, *ipsis verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).
6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.

Daquele acórdão pôde se extrair que, conforme o item "5", entender pela aplicação retroativa do art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005 para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Já o item "4" da decisão determina que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início somente a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. Isto é, **relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.**

Posteriormente, o tema já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543-C do CPC - recursos representativos da controvérsia - no REsp. n. 1.002.932/SP.

No entanto, no dia 04.08.2011 foi julgado pelo STF o RE n. 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, onde foi tratado o tema relativo ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito tributário (redação dos arts. 3º e 4º, da Lei Complementar n. 118/2005, frente ao art. 168, I, do CTN).

O julgado proferido no STF o foi no sentido de que o marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional deve levar em consideração **a data do ajuizamento da ação** em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). Segue:

Prazo para repetição ou compensação de indébito tributário e art. 4º da LC 118/2005 - 5

É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 [“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”; CTN: “Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados”]. Esse o consenso do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu, por maioria, recurso extraordinário interposto de decisão que reputara inconstitucional o citado preceito – v. Informativo 585. Prevaleceu o voto proferido pela Min. Ellen Gracie, relatora, que, em suma, assentara a ofensa ao princípio da segurança jurídica – nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF – e considerara válida a aplicação do novo prazo de 5 anos **tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005**. Os Ministros Celso de Mello e Luiz Fux, por sua vez, dissentiram apenas no tocante ao art. 3º da LC 118/2005 e afirmaram que ele seria aplicável aos próprios fatos (pagamento indevido) ocorridos após o término do período de vacatio legis. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso **RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011. (RE-566621)**

O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido (RE n. 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011).

Consulta ao sítio oficial do STF na Internet (rede mundial de computadores) informa que o mencionado processo **transitou em julgado em 17/11/2011** (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2565341>. Acesso em 12.04.2012), não havendo que se falar em pendência de julgamento de questão de ordem ou embargos de declaração.

A certidão de julgamento aponta 5 (cinco) votos acompanhando a relatora na integralidade de seu raciocínio, havendo apenas 1 (um) voto (Min. Luiz Fux) no sentido de acompanhar a relatora com a ressalva de aplicar o entendimento até então dominante no STJ (tese que devemos aqui superar), e 4 (quatro) votos em divergência, o que demonstra a clara dominância da tese da relatora.

Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral no recurso extraordinário (arts. 543-A e 543-B, do CPC).

Dessa forma, compreendo que para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, pois, na assentada do dia 23 de maio de 2012, ao julgar o REsp 1.269.570/MG, sob minha relatoria e de acordo com o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), a Primeira Seção acabou por adequar a jurisprudência desta Corte ao recente posicionamento do STF.

À vista do exposto, em juízo de retratação, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC, restrinjo o provimento dado ao recurso especial, restabelecendo o acórdão do Tribunal de origem no ponto relativo à prescrição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0070438-2 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 937.632 / SC

Número Origem: 200572000076392

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUBIRACY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.